



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004375-47.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes ORNELLA NERY (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GABRIEL NERY FAZILARI (MENOR), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004375-47.2024.8.26.0564

Apelantes: Ornella Nery e Gabriel Nery Fazilari

Apelado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 7.913

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ALTERAÇÃO DE LOCALIDADE DA CLÍNICA CREDENCIADA PARA MUNICÍPIO LÍMITROFE. DISTANTE 15 KM DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESCOLHA DO LOCAL DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DA DANO MORAL A REPARAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra r. Sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão da alteração unilateral, pelo plano de saúde, da clínica credenciada para a realização de terapias multidisciplinares destinadas ao tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA). O autor sustenta que a nova clínica está localizada em município limítrofe, a 15 km de distância de sua residência, o que comprometeria sua rotina e causaria transtornos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a alteração da clínica credenciada pelo plano de saúde, para localidade situada a 15 km da residência do autor, configura conduta abusiva e enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A operadora do plano de saúde pode realizar alterações na rede credenciada, desde que assegure a continuidade do tratamento dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação e normativas da ANS, conforme previsto no artigo 4º da Resolução Normativa nº 259/2011, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 268/2011.

Apenas na hipótese de inexistência de prestador na rede credenciada a uma distância razoável, a ponto de inviabilizar o tratamento, deve o plano de saúde custear o atendimento em clínica particular.

A distância de 15 km, com trajeto estimado de uma hora em transporte público, não configura impedimento excessivo à realização das terapias, especialmente porque não houve pedido de obrigação de fazer para

alteração da clínica.

A mera mudança de localidade da clínica, sem demonstração de inviabilidade do tratamento ou prejuízo concreto, não configura conduta abusiva por parte da operadora do plano de saúde e não gera direito à indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Apelou o autor contra a r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 282/284), porque esta julgou improcedente o pedido autoral, em dispositivo assim lançado "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sucumbente a parte autora, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvada a hipótese de isenção, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, ante a justiça gratuita deferida (fl. 128)".

O apelante alegou que houve mudança unilateral pelo Convênio réu acerca da localidade em que seria prestado o atendimento para as terapias prescritas ao autor. Salientou que a distância entre a residência do autor e a clínica é de 15 Km, sendo a clínica pertencente a outro município. Calculou o trajeto de condução pública em uma hora, fato esse que desorganizaria a rotina a que o autor se encontra acostumado, bem como geraria estranhamento de nova clínica para a realização das atividades concernentes às terapias (fls. 290/303).

O recurso foi interposto sem o recolhimento de preparo, por ser beneficiário de justiça gratuita. (fls. 128/129)

O réu produziu contrarrazões (fls. 307/314).

O D. Órgão Ministerial emitiu parecer, a manifestar-se pelo

acolhimento do recurso (fls. 323/327).

É o relatório.

O apelante, representado por sua genitora, ajuizou a ação de indenização, alegando, em síntese, ser portador de Transtorno do Espectro Autista TEA, pelo que lhe foram prescritos tratamentos multidisciplinares a serem realizados em clínica conveniada.

Questiona na presente ação a alteração da clínica em que as Terapias são realizadas, deixando de ser em localidade próxima à sua residência para outra em município limítrofe, mas que se encontra a 15 Km de distância.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Sobre a inconveniência logística narrada, em que pese a sensibilidade do Juízo aos transtornos relatados, não são eles fundamento que alberguem a pretensão de livre escolha de localidade da clínica em que serão prestadas as terapias ao autor.

Apenas se devidamente constatada a inexistência de clínicas conveniadas *a uma distância da residência do autor que inviabilize o tratamento*, deverá a ré providenciar o custeio integral em clínica particular, a teor do disposto no artigo 4º, da Resolução Normativa 259 de 2011 da ANS, com Redação dada pela Resolução Normativa nº 268 de 2011:

Art 4º: "Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.

§ 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes".

Na hipótese dos autos, tem-se que a distância de uma hora de condução pública, de fato, não pode ser considerada demasiada.

Com efeito, percebe-se na inicial que a parte autora não veicula pedido sobre alteração de clínica para a proximidade de sua residência, mas visa exclusivamente à indenização moral porque considerou abusiva a mudança de localidade do atendimento, quando a operadora do plano de saúde tem respaldo para fazer a mudança noticiada nos autos.

Se de fato houvesse inviabilidade de tratamento, o pedido na inicial decerto teria descrito tal situação e abrangeria a urgente troca da clínica credenciada pela operadora.

O dissabor gerado pela alteração da localidade do tratamento, portanto, não se revela não perturbador a ponto de sequer haver interesse de agir na mudança de clínica, pois buscou-se exclusivamente o reparo de ordem moral.

Nesses termos, tenho que a sentença de primeiro grau deve subsistir, sempre chamando atenção ao fato de que, se houver clínica credenciada que seja mais próxima à residência do autor, espera-se que o Plano de Saúde o eleja para o tratamento, com o propósito de evitar prejuízos de locomoção e à rotina do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, combinado com o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoro a sucumbência para o percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator